



PREFEITURA DE BOTUCATU



SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Rua General Telles nº1603 Centro CEP:18.602-120

Fone: (14) 3882-1290

e-mail: meioambiente@botucatu.sp.gov.br

Botucatu, 19 junho de 2013.

Ofício nº 300/2013

Ref.: requerimentos nº 605.

Vereadores: Izaias Colino e Valmir Reis

Exmo(s). Sr(s).

Em resposta ao requerimento nº 605, expedido na Sessão Ordinária de 03/06/2013, no qual é solicitado a possibilidade de realizar estudos para elaborar uma legislação municipal, que determine o regramento da Educação Ambiental no município.

Gostaríamos de salientar que já existe no município uma minuta de projeto de lei municipal de educação ambiental a qual foi apresentada pelo Coletivo Cuesta Educador pela professora do Instituto de Biociências da Unesp, Maria de Lourdes Spazziani e encontra-se em ampla discussão desde 2010. Segue anexo copia do projeto de lei para as devidas sugestões por vossas senhorias. Esperando ter lhe atendido, coloco-me a disposição.

Cordialmente,



Perseu Mariani

Secretario Municipal de Meio Ambiente

A

Câmara Municipal de Botucatu

Prezado Senhor(a),

O Coletivo Cuesta Educador vêm atuando de forma expressiva no município e nos municípios adjacentes, cuja responsabilidade, é a articulação e fortalecimento dos Coletivos Educadores em todo país. Sabemos que para termos uma participação social é necessário investir em ações que já vem dando certo, para tanto, consideramos que a melhor forma para a efetivação de um mundo mais preservado, mais harmonioso e mais justo, seja pela aprovação de uma Lei Municipal de Educação Ambiental.

São várias as motivações que tem levado o Coletivo Cuesta a acreditar na parceria com o município, por isso encaminhamos uma minuta de texto de Lei para apreciação e submissão as instâncias competentes para sua aprovação.



Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Botucatu/SP, em consonância com a Legislação Federal e Estadual pertinente em vigor.

Artigo 2º - A Política Municipal de Educação Ambiental está baseada nos princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e da Política Estadual do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I

Da Educação Ambiental

Artigo 3º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Artigo 4º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito estadual e municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não formal.

Artigo 5º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.

Artigo 6º - Como parte do processo educativo mais amplo no Município de Botucatu/SP, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - No âmbito dos demais setores cabe:

I) - aos meios de comunicação de massa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

II) - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

III) - às organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

IV) - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas sócio-ambientais.

Artigo 8º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I) - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II) - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III) - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV) - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V) - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI) - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII) - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII) - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX) - a promoção da equidade social e econômica;

X) - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI) - estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 9º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município:

I) - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II) - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III) - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV) - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V) - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do

equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI) - a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VII) - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

VIII) - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

IX) - o fortalecimento da cidadania, auto determinação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

X) - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, ao gerenciamento costeiro, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

XI) - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

a) redes de Educação Ambiental;

b) núcleos de Educação Ambiental;

c) coletivos jovens de meio ambiente;

d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;

e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida –

Comvidas;

- f) fóruns;
- g) colegiados;
- h) câmaras técnicas;
- i) comissões.

CAPÍTULO II

Da Política Municipal de Educação Ambiental

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 10 - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Município, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, Comvidas, fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Artigo 11 - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I) - formação de recursos humanos:
 - a) no sistema formal de ensino;
 - b) no sistema não formal de ensino;
- II) - comunicação;
- III) - produção e divulgação de material educativo;
- IV) - gestão participativa e compartilhada;
- V) - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

VI) - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e os objetivos fixados na Lei Estadual n.º 12.780, de 30 de novembro de 2007.

Artigo 12 - Entende-se por Programa Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta lei, sendo objeto de regulamentação.

Artigo 13 - A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

I) - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II) - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e Atualização dos profissionais de todas as áreas;

III) - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

IV) - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§ 1º - As atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas e alternativas;

III - o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

VI - o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos itens de 1 a 5.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Artigo 14 - Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando:

I) - educação básica, infantil e fundamental;

II) – educação médica e tecnológica;

III) – educação superior e pós-graduação;

IV) – educação especial; e

V) – educação para populações tradicionais.

Parágrafo único – As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementadas ou apoiadas pelo poder Público Municipal, deverão contemplar, a educação básica, infantil e fundamental.

Artigo 15 – Será dever das escolas municipais do Município de Botucatu estar prestando contas em forma de relatório e tendo um representante da educação para relatar os acontecimentos nas reuniões ordinárias do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio

Ambiente), a fim de melhor tratar a educação ambiental nas escolas, tendo em vista os alunos como multiplicadores na área.

Artigo 16 - A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Artigo 17 - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica e fundamental caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

Artigo 18 - A Educação Ambiental no município deverá ser implantada de forma transversal e abordados temas ambientais específicos diários, com aulas sendo ministradas por profissionais habilitados na área, cabendo ao poder público local dar todo suporte técnico, econômico e capacitação dos educadores.

Artigo 19 - As escolas municipais terão a obrigatoriedade de trabalhar temas, todas as datas comemorativas ambientais, entre alunos e educadores para melhor qualidade de vida.

Artigo 20 - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada à dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.

Parágrafo único - Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação de acordo com os fundamentos da Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo.

Artigo 21 - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I) - ao meio ambiente local:

a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

b) ouvidas as Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

II) - à realização de ações de sensibilização e conscientização.

§ 1º - As Instituições de Ensino inseridas:

1 - em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água em parceria com os Comitês de Bacias;

2 - em Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.

§ 2º - Estimular vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

Seção III

Da Educação Ambiental Não Formal

Artigo 22 - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Artigo 23 - O Poder Público em nível estadual e municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I) - a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II) - a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III) - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV) - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V) - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;

VI) - o desenvolvimento do turismo sustentável;

VII) - o apoio à formação e estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Município, bem como os demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

VIII) - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

IX) - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

X) - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XI) - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XII) - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XIII) - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XIV) - a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XV) - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Municipal de Educação Ambiental

Artigo 24 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com as Secretarias Municipal de Educação, Saúde e Agricultura na qualidade de gestores da Política Municipal de Educação Ambiental, competente:

I) - definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II) – definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da Política Municipal de Educação Ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III) – participar da negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

IV) – acompanhar e avaliar, permanentemente a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

V) - articular junto ao Governo Federal e Estadual, na implementação e monitoramento das políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência de um forte sistema Nacional de Educação Ambiental.

Artigo 25 – A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal deve ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação.

Artigo 26 – A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I) – conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II) – economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

III) – análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

Artigo 27 – Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos ao meio ambiente e educação, deverão sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 28 – O Poder Executivo consignará nos orçamentos municipais os recursos necessários destinados às respectivas Secretarias, objetivando o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 29 – Para fins do disposto nesta lei, poderá o Poder Executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, compreendendo inclusive, OSCIP, ONG e Autarquias.

Artigo 30 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decreto, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.